

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0132/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.186.053/0001-87, com sede na cidade de São José dos Campos, São Paulo, na Rua Dolzani Ricardo n.º 620, neste ato representada por Luiz Roberto Monteiro Porto, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade n.º 3.221.816, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 610.079.948-00, com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do estatuto social e da Ata da Última Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.064774/2005-77**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.217034/2002-05, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** em reunião de 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.217034/2002-05, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 8375 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 401.012/99-4 e 401.010/99-8 comercializados por meio do contrato designado *Plano Master Standard*, correspondente aos seguintes dispositivos:

a. Conduta 3150 – deixar de mencionar a garantia de cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, para urgência e emergência, após vinte quatro horas de vigência do contrato(fl. 95/106), conforme relatório Olho Vivo, prevista na Lei 9656/98, art. 10, § 2º c/c art. 16, III, VI c/c art. 35-C c/c CONSU 13, art. 5º;

b. Conduta 3170 – não constar no banco de dados da ANS, como referência, os produtos 401.012/99-4 e 401.010/99-8 oferecidos aos beneficiários, prevista na Lei 9656/98, art. 19, § 3º c/c RDC 4, art. 8º, § 1º, 3º c/c RDC 7, art. 2º, §§ 2º e 3º;

c. Conduta 3220 – não constarem os procedimentos de alta complexidade, com a numeração completa, de acordo com o Anexo da RDC 68, nas declarações de preexistência feitas pelos beneficiários(fl.73, 77, 81, 85, e 89 do relatório do Olho Vivo), prevista na Lei 9656/98, art. 10, § 4º, art. 12 e art. 16, VI c/c CONSU 14, art. 5º, c/c RDC 68, art. 4º, art. 5º,p. único;

d. Conduta 4210 – constar na proposta de adesão(fl. 97 do relatório do Olho Vivo) e no folheto anexo(fl. 96 do relatório do Olho Vivo), início de vigência do contrato diferente da data de adesão, prevista na Lei 9656/98, art. 12;

e. Conduta 4370 - prever a suspensão ou rescisão do contrato individual fora das condições previstas nos incisos II e III do art. 13 da Lei 9656/98 na cláusula 19.6 do contrato PLANO MASTER STANDARD, onde consta a rescisão por desacato, desrespeito aos médicos ou aos funcionários da contratada, ou destes para com o contratante, prevista na Lei 9656/98, art. 13, p. único, II, III;

f. Conduta 4620 - no contrato PLANO MASTER STANDARD(fl. 95/106 do relatório do Olho Vivo) é omissa a cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, para tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer, prevista na Lei 9656/98, art. 10-A, c/c art.12 c/c art. 16, VI;

g. Conduta 4630 - deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao excluir no Anexo III do contrato de prestação de serviços firmado com o Dr. Marco Antonio Pinheiro Lagos(fl. 120 do relatório do Olho Vivo), os acidentes de trabalho, doenças ou condições congênitas anteriores ao contrato e a investigação diagnóstica eletiva, prevista na Lei 9656/98, art. 10, I a X, § 4º c/c art.11, caput c/c art. 35-F c/c CONSU 10 , art. 2º, § 1º, art. 4º. p. único e art. 5º, p. único;

h. Conduta 4890 – não é previsto no contrato (fls. 95/106 do relatório do Olho Vivo), a cobertura de oito semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, prevista na Lei 9656/98, art.12, II, alínea a c/c art. 16, VI c/c CONSU 11, art. 5º, I;

i. Conduta 4891 – não é previsto no contrato (fls. 95/106 do relatório do Olho Vivo), a extensão da cobertura para cento e oitenta dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, prevista na Lei 9656/98, art.12, II, alínea a c/c art. 16, VI c/c CONSU 11, art. 5º, II;

j. Conduta 5030/5031 – não é previsto no contrato (fls. 95/106 do relatório do Olho Vivo), a inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, como dependente, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo titular, prevista na Lei 9656/98, art.12, VII;

l. Conduta 5340/5350 – não é previsto no contrato (fls. 95/106 do relatório do Olho Vivo), que nos casos de carência, o ônus da remoção para uma unidade do SUS é de responsabilidade da Operadora, que só cessará com o registro do paciente no SUS, prevista na Lei 9656/98, arts.12, I e 35-C, I,II c/c CONSU 13, art. 7º, §§ 2º e 3º;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 - Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 401012994 e 401010998, através do contrato designado Plano Master Standard:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Plano Master Standard**, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 401012994 e 401010998, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 - Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Plano Master Standard, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 - Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 401012994 e 401010998, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 - Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 - Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 - A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 - Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.217034/2002-05 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
MARCOS HATSUO HIRATA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0133/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.186.053.0001-87, situada à Rua Dolzani Ricardo, nº 620 – Centro - São José dos Campos/SP – CEP:12.210-000, neste ato representada pelo Sr. Luiz Roberto Monteiro Porto, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 3.221.816 - SSP/SP e CPF nº 610.079.948-00, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da procuração, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.064774/2005-77, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.002531/2005-45 25789.008538/2005-96; 33902.002443/2005-43; 33902.002532/2005-90; 33902.229648/2003-11; 25789.005860/2005-63 e 33902.228145/2003-10, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} 33902.002531/2005-45 25789.008538/2005-96; 33902.002443/2005-43; 33902.002532/2005-90; 33902.229648/2003-11; 25789.005860/2005-63 e 33902.228145/2003-10, instaurados, respectivamente, mediante lavratura dos autos de infração de n.º s 16776; 17242; 16774; 16765; 12524; 17243 e 12559, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador:**

- 1.1 - em julho de 2003, no contrato Master Pleno, contrato n^o 424, firmado com a Associação Profissional dos Feirantes de São José dos Campos em 20/07/01, em inobservância ao disposto no art. 20, caput, da Lei n^o 9.656/98 c/c art.6^o da RN n^o 08/2002 e art.6^o da RN 36/2003;
- 1.2 - em setembro de 2003, no contrato Master Plus, contrato n^o 473, firmado com Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos em 10/09/01, em inobservância ao disposto no art. 20, caput, da Lei n^o 9.656/98 c/c art.6^o da RN 36/2003;
- 1.3 - em março de 2003, no contrato Master Pleno, contrato n^o 410, firmado com APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo em 13/06/01, em inobservância ao disposto no art. 20, caput, da Lei n^o 9.656/98 c/c art.6^o da RN 36/2003; art.6^o;
- 1.4 - em setembro de 2003, no contrato PME 6526, firmado com Wanderlan Pedro da Silva ME em 01/09/02, em inobservância ao disposto no art. 20, caput, da Lei n^o 9.656/98 c/c art.6^o da RN 36/2003;
- 1.5 - em abril de 2003, no contrato Master Pleno, contrato n^o 269, firmado com Centro de Estética Beleza Ana Rosa em 30/03/01, em inobservância ao disposto no art. 20, caput, da Lei n^o 9.656/98 c/c art.6^o da da RN 08/2002;
- 1.6 - em abril de 2003, no contrato Master Pleno, contrato n^o284, firmado com Controller Comércio de Válvulas Ltda. em 03/04/01, em inobservância ao disposto no art. 20, caput, da Lei n^o 9.656/98 c/c art.7^o da RN 36/2003; e
- 1.7 - em setembro de 2002, no contrato MTS PLUS, firmado com Associação Batista no Vale do Paraíba em 03/03/2002, em inobservância ao disposto no art. 20, caput, da Lei n^o 9.656/98 c/c art. 6^o da RN 08/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, encaminhando à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, **no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040. o percentual de reajuste anual aplicado em plano coletivo sem patrocinador, firmado com **Associação Profissional dos Feirantes de São José dos Campos; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos; APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo; Wanderlan Pedro da Silva ME; Centro de Estética Beleza Ana Rosa; Controller Comércio de Válvulas Ltda. e Associação Batista no Vale do Paraíba, a partir da data de 20/07/01; 15/09/01; 02/03/01; 01/09/02; 03/04/01 e 03/03/02, respectivamente.**

2.1 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.002531/2005-45; 25789.008538/2005-96; 33902.002443/2005-43; 33902.002532/2005-90 33902.229648/2003-11; 25789.005860/2005-63 e 33902.228145/2003-10 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
MARCOS HATSUO HIRATA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0134/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.186.053.0001-87, situada à Rua Dolzani Ricardo, nº 620 – Centro - São José dos Campos/SP – CEP:12.210-000, neste ato representada pelo Sr. Luiz Roberto Monteiro Porto, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 3221816 SSP/SP e CPF nº 610.079.948-00, para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos nos termos da procuração, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.064774/2005-7, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.002153/2005-08; 33902.059690/2004-31; 33902.001790/2005-59; 33902.171287/2003-06; 33902.002111/2005-69; 33902.225020/2003-38 e 33902.229652/2003-71, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} 33902.002153/2005-08; 33902.059690/2004-31; 33902.001790/2005-59; 33902.171287/2003-06; 33902.002111/2005-69; 33902.225020/2003-38 e 33902229652/2003-71, instaurados, respectivamente, mediante lavratura dos Autos de Infração de n.^{os} 16775; 15507; 16767; 12518; 16769; 10782 e 12541, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo com patrocinador:**

- 1.1 - em maio de 2003, no contrato PME 5649, firmado com Dayse Rodrigues de Lima ME em 07/05/02, em inobservância ao disposto art. 20, caput da Lei n.º 9.656/98 c/c art.7º da RN n.º 36 de 17/04/2003 ;
- 1.2 – em setembro de 2003, no contrato PME 6421, firmado com ALC Automação LTDA em 13/08/2002, em inobservância ao disposto art. 20, caput da Lei n.º 9.656/98 c/c art.7º da RN n.º 36 de 17/04/2003;
- 1.3 - em abril de 2003, no contrato PME 5326, firmado com Fernandes & Silva Comércio de Suprimentos de Informática e Papelaria LTDA em 20/03/2002, em inobservância ao disposto art. 20, caput da Lei n.º 9.656/98 c/c art.7º da RN n.º 08 de 24/05/2002;
- 1.4 - em novembro de 2002, no contrato Empresa n° 024/94, firmado com Condomínio e Edifício Mediterrâneo e Adriático em 10/11/1994, em inobservância ao disposto art. 20, caput da Lei n.º 9.656/98 c/c art.8º e art. 9º da RN n.º 08 de 24/05/2002;
- 1.5 - em abril de 2003, no contrato PME 5598, firmado com Waldemar Vasconcellos Vieira Gráfica - ME em 29/04/02, em inobservância ao disposto art. 20, caput da Lei n.º 9.656/98 c/c art.7º da RN n.º 08 de 24/05/2002;
- 1.6 - em novembro de 2002, no contrato Coletivo Empresarial n° 545, firmado com Iracema Maria Ferreira em 23/11/2001, em inobservância ao disposto art. 20, caput da Lei n.º 9.656/98 c/c art.7º da RN n.º 08 de 24/05/2002; e
- 1.7 - em abril de 2003, no contrato Empresa n° 294, firmado com Dulceline de Avelino Vitela da Fonseca - ME em 04/04/2001, em inobservância ao disposto art. 20, caput da Lei n.º 9.656/98 c/c art.7º da RN n.º 08 de 24/05/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, encaminhando à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, **no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, o percentual de reajuste anual aplicado em plano coletivo com patrocinador, firmado com **Dayse Rodrigues de Lima ME; ALC Automação LTDA; Fernandes & Silva Comércio de Suprimentos de Informática e Papelaria LTDA; Condomínio e Edifício Mediterrâneo e Adriático; Waldemar Vasconcellos Vieira Gráfica – ME; Iracema Maria Ferreira e Dulceline de Avelino Vitela da Fonseca - ME, a partir da data 01/05/02; 13/08/02; 20/03/02; 17/11/94; 29/04/02; 23/11/01 e 04/04/01, respectivamente.**

2.1 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.002153/2005-08; 33902.059690/2004-31; 33902.001790/2005-59; 33902.171287/2003-06; 33902.002111/2005-69; 33902.225020/2003-38 e 33902229652/2003-71 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor corresponde a incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**IRMANDADE SANTA CASA MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
MARCOS HATSUO HIRATA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**